



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0711140123-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS REMANESCENTES DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO COM REJUNTAMENTO NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, CONFORME MAPP Nº 834 E TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2021 CELEBRADO COM O GOVERNO DO ESTADO DO CAERÁ ATRAVÉS DA SUPERINTENDENCIA DE OBRAS PÚBLICAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE.

RECORRENTES: ELETROCAMPO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, CONSBRAL CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recursos Administrativos interposto, por meio de seus representantes legais, pelas empresas ELETROCAMPO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, CONSBRAL CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada, em face ao resultado da fase de habilitação com fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

As recorrente alegam que foram inabilitadas equivocadamente, visto que atendeu todos os itens que compõe os documentos de qualificação técnica.



DA ANÁLISE DO RECURSO:

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

[...]

*Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

*"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).*

Quanto ao mérito, em análise aos recursos interpostos, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

ml



Esclarecemos que após o recebimento dos recursos apresentados pelas empresas recorrentes, encaminhamos para a equipe de engenharia do município, solicitando manifestação acerca do pedido, onde a mesma emitiu outro Parecer Técnico, mantendo a decisão.

Quanto a empresa ELETROCAMPO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, conforme parecer técnico, os atestados apresentados não comprovam características similares ao exigido no edital nos itens 4.4.2.1.1. "a" e 4.4.3.4.1. "a". Conforme justificado em parecer técnico, o serviço pavimentação em paralelepípedo c/ rejuntamento não é suficiente para atestar similaridade de metodologia executiva pois o rejuntamento é feito com argamassa de cimento e areia e não com emulsão asfáltica. Vale salientar que a licitante apresentou atestados de supervisão ou coordenação não sendo admitidos conforme trata o item 4.4.2.1. do edital.

Quanto a empresa CONSBRAL CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme parecer técnico, os atestados apresentados não comprovam características similares ao exigido no edital nos itens 4.4.2.1.1. "a" e 4.4.3.4.1. "a". Conforme justificado em parecer técnico, o serviço pavimentação em paralelepípedo c/ rejuntamento não é suficiente para atestar similaridade de metodologia executiva pois o rejuntamento é feito com argamassa de cimento e areia e não com emulsão asfáltica.

Segue parecer técnico da engenharia:

DA CONCLUSAO:

A Comissão de Licitações de Quixeramobim tem por pratica a solicitação de Parecer Técnico, quando a mesma entender não ter condições técnicas de analisar e decidir sobre questões que envolva natureza específica onde à própria Administração dispõe de profissionais que atuam diretamente na área, dessa forma a comissão agarra-se no entendimento dos doutos profissionais que compõe a equipe técnica.

DA DECISÃO:



Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os recursos administrativos das empresas ELETROCAMPO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, CONSBRAL CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo a decisão final do resultado da fase de habilitação.

Quixeramobim-CE, 31 de janeiro de 2024.



JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
PRESIDENTE DA CPL DE QUIXERAMOBIM



HOZANA MARIA TORRES DE OLIVEIRA
MEMBRO DA CPL DE QUIXERAMOBIM



MIGUEL MIRANDA COSTA BENICIO
MEMBRO DA CPL DE QUIXERAMOBIM



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



Quixeramobim-Ce, 31 de janeiro de 2024

TOMADA DE PREÇOS Nº 0711140123-TP

Julgamento de Recurso Administrativo referente a fase de Habilitação

Considerando as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, os recursos postulados pelas empresas ELETROCAMPO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, CONSBRAL CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA., bem como a análise dos requisitos de admissibilidade, ante o interesse público envolvido, em atenção aos princípios constitucionais que regem os processos licitatórios:

RATIFICO a posição da Comissão Permanente de Licitação em desfavor da licitante ELETROCAMPO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, CONSBRAL CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA..

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

ANTONIO CLIDENOR GENUINO DE MEDEIROS
ORDENADOR(A) DE DESPESAS
SECRETARIA DE DEESNVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA